

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nr. 596

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA

ADV. : PGE-RR - LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

ADV.(A/S) : PGE-RR - CARLOS EURICO FISS

DECISÃO AGRAVO JUIZO DE RETRATAÇÃO PERDA DE OBJETO DA AÇÃO AUSÊNCIA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA TUTELA ANTECIPADA DEFERIMENTO.

1. O ministro Maurício Correa, relator da acao cível originaria, julgou prejudicado o pedido, em decisão do seguinte teor (folhas 166 e 167): 1. Cuida-se de interdito proibitório proposto pela União, anteriormente perante a Justiça Federal do Estado de Roraima, em que pretende seja dirimida questão que envolve 18 (dezoito) glebas cujo domínio é reivindicado pelo Estado-membro. 2. Determinei fosse ouvido o Ministério Público Federal, que opina pela competência desta Corte para apreciar originariamente a matéria e, no mérito, por que seja julgado prejudicado o pedido em face da perda de seu objeto (fls. 158/164). 3. Sintetizado o relatório, decido. 4. Correto o entendimento do Parquet. 5. Quanto a competência originaria do STF, anoto que a presente ação, em que contendem a União e um Estado da Federação, embora intitulada interdito proibitório, visa, em última análise, resolver questão atinente a titularidade do domínio das referidas terras. A incidência da alínea f do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal parece-me incontestável, dada a relevância da matéria, que supõe, sem dúvida, iminente ruptura do equilíbrio federativo, conforme entendimento firmado pelo Tribunal (Cf. RCL 723, Ellen Gracie, DJ 06.09.02;: ACO 359 QO, Celso de Mello, DJ 11.03.94, e muitos outros precedentes). 6. não há dúvida, também, acerca da perda do objeto da ação, uma vez que a Lei 10304/01, promulgada após a propositura da lide, decidiu definitivamente a matéria, assim determinando em seus artigos 1. e 2.: "Art. 1. - As terras pertencentes a União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 2. - São excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes a União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade publica." 7. Novos registros, portanto, deverão ser feitos, inclusive os < > das glebas disputadas na presente ação, que serão ajustadas a Lei 10304/01. Ante tais circunstâncias, com fundamento no artigo 21, IX, do RISTF, julgo prejudicado o pedido, pela perda de seu objeto. Intimem-se. Arquive-se. Dai o agravo de folha 173 a 176, no qual a União afirma que, por meio da Lei n. 10.304/2001, deu-se a exclusão da transferência das terras relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as áreas indígenas, além das destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade publica, justamente aquelas sobre as quais se recai o direito discutido na presente lide|| (folha 174). Dessa forma, entende que, não tendo havido alteração da

situação fático-jurídica com a edição do citado diploma legal, não há falar-se em perda de objeto. Ressalta que o artigo 4. da lei referida condiciona a eficácia da norma a regulamentação do Poder Executivo, o que ainda não ocorreu. Aduz que, em caso análogo, a ministra Ellen Gracie deferiu a liminar pleiteada. A folha 178, o então relator do processo, em despacho de 2 de abril de 2003, suspendeu, preventivamente, a eficácia da decisão e determinou fossem ouvidos os agravados, que se manifestaram por meio da peça de folha 188 a 192, ressaltando o acerto da decisão na qual julgado prejudicado o pedido. Salientam que, conforme prova a certidão do oficial do registro imobiliário, nenhuma das glebas se achava afetada para quaisquer das destinações dos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, nenhuma delas estava registrada como Terra Indígena e nenhuma delas estava declarada como de necessidade ou utilidade pública, situação que perdura, até a presente data, mesmo depois de suas transferências para o ESTADO DE RORAIMA (folha 190). A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 198 a 204, preconiza o provimento do agravo, ante fundamentos assim sintetizados: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA A AÇÃO PELA PERDA DE SEU OBJETO EM VIRTUDE DA PROMULGAÇÃO DA LEI N. 10.304/01, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DE RORAIMA DE TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL NESSE ESTADO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA REFERIDA LEI PELO PODER EXECUTIVO PARA EXCLUIR DA TRANSFERÊNCIA AS ÁREAS DE DOMÍNIO EXCLUSIVO DA UNIÃO. Parecer pelo provimento do agravo regimental. 2. Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita pelo Advogado-Geral da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a agravante. O mandado de intimação foi juntado aos autos em 17 de março de 2003, segunda-feira (folha 169), vindo a manifestação do inconformismo em 27 imediato, quinta-feira (folha 173). O próprio autor do ato impugnado, em face da articulação contida na minuta do agravo, suspendeu a eficácia do pronunciamento, determinando fossem ouvidos os agravados (folha 178). A razão mostrou-se muito simples. A Lei n. 10.304/2001, evocada como geradora do prejuízo do pedido, excepcional da transferência ao Estado de Roraima certas áreas, com referencia expressa as terras indígenas e a outras destinadas a objetivos específicos artigo 2.: Art. 2. - São excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes a União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública. Ora, a ambigüidade decorrente da distinção, não fosse mesmo tratar-se de diploma a depender de regulamentação, e de molde a afastar o prejuízo declarado. Na inicial de folha 2 a 11, aludiu-se ao chamamento da Fundação Nacional do Índio, o que já foi feito, tendo em conta a existência, nas citadas glebas, de reservas indígenas. 3. Reconsidero, assim, a decisão atacada mediante o agravo, para que a ação tenha regular trânsito. 4. Quanto ao pedido de concessão de liminar, verifica-se que o Estado de Roraima publicou edital por meio do qual intimou os proprietários e quantos se julguem com direito a qualquer porção das terras mencionadas a apresentarem pretensões, títulos, escrituras ou quaisquer outras provas. Em síntese, o Estado adotou postura dominial em relação as glebas, e sobre esse dado tem-se a ação. O pleito formulado na inicial e para se obstaculizar a prática de atos que, de alguma forma, violentem o patrimônio da União. 5. Defiro a tutela, a fim de que o Estado de Roraima e o Instituto de Terras de Roraima se abstenham da prática de qualquer ato a envolver as glebas indicadas as folhas 3 e 4: 1. Gleba Barauna, localizada no Município de Caracarai/Canta, com área aproximada de 1.288.937,8779 ha; 2. Gleba Baliza, localizada no Município de Caroebe, com área aproximada de 754.405,5671 ha; 3. Gleba Branquinho, localizada no Município de Baliza/Caroebe, com área aproximada de 685.236,4852 ha; 4. Gleba BR-210 I, localizada nos Municípios de Caroebe, com área aproximada de 44.257,3237 ha; 5. Gleba BR-210 II, localizada no Município de Caracarai, com área aproximada de 62.213,5558 ha; 6. Gleba 174, localizada no Município de Rorainópolis, com área aproximada de 76.564.0860 ha; 7. Gleba Caracarai, localizada no Município de Caracarai, Mucajai e Iracema, com área aproximada de 1.077.273,2659 ha; 8. Gleba Cachimbo, localizada no Município de Rorainópolis, com área aproximada de 395.000,0000 ha; 9. Gleba Campina, localizada nos Municípios de Rorainópolis, com área aproximada de 389.450,8924 ha;

10. Gleba Equador, localizada no Município de Rorainópolis, com área aproximada de 364.160,0000 ha; 11. Gleba Jauaperi, localizada no Município de São Luiz, com área aproximada de 289.046,0830 ha; 12. Gleba Mucucuau, localizada no Município de Rorainópolis, com área aproximada de 545.100,0000 ha; 13. Gleba Niquia, localizada no Município de Caracarái, com área aproximada de 286.600,0000 ha; 14. Gleba Novo Paraíso, localizada no Município de Caracarái, com área aproximada de 185.774,4796 ha; 15. Gleba Pretinho, localizada no Município de Rorainópolis, com área aproximada de 221.120,0000 ha; 16. Gleba Santa Maria do Boiacu, localizada no Município de Rorainópolis, com área aproximada de 59.200,0000 ha; 17. Gleba Vista Alegre, localizada no Município de Caracarái, com área aproximada de 302.299,3612 ha. 6. Ao Plenário, para o referendo cabível. 7. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Ministro MARCO AURELIO

Relator